

Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.20.049241-4

Interessada: Diana de Lima e Silva

Assunto: Consulta nº 03/2020, relativa à alienação parental como fator de risco para a drogadição

CONSULTA nº 03/2020

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da **consulta** formulada pela advogada Diana de Lima e Silva, via Whatsapp, através da qual a consulente requereu **informações e dados estatísticos** a respeito da **relação existente entre a alienação parental e o uso de drogas**, a fim de formular a hipótese de que a alienação parental configura um fator de risco para a drogadição.

No intuito de responder a consulta realizada, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear adotou, inicialmente, as seguintes providências, cujos resultados seguem abaixo sistematizados:

1) Pesquisa preliminar acerca do tema

A partir das informações disponibilizadas pela consulente no contato inicial estabelecido com esta Coordenação, foi realizada pesquisa sobre a produção científica existente acerca o tema.

Em síntese, os primeiros artigos localizados abordavam o tema das seguintes perspectivas: **i)** explicação do fenômeno da síndrome de alienação parental; **ii)** inferência de que as vítimas de alienação parental estão mais propensas ao uso de álcool e outras drogas, além de mais suscetíveis a distúrbios psicológicos; **iii)** formulação da hipótese de que o uso de álcool e outras drogas pode ser uma das causas da síndrome.

Foram remetidos à consulente, no primeiro momento (23/03/2020), os artigos infrarrelacionados:

a) “**Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?**”, publicado em 2017 pelos autores Márcia Amaral Montezuma, Rodrigo da Cunha Pereira e Elza Machado de Melo (<https://www.scielo.org/article/physis/2017.v27n4/1205-1224/#>);¹

b) “**Vítimas de alienação parental estão mais sujeitas ao alcoolismo, alerta pesquisadora**”, publicado em 2013 pela Agência do Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/09/09/vitimas-de-alienacao-parental-estao-mais-sujeitas-ao-alcoolismo-alerta-pesquisadora>); e

c) “**Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto**”, publicado em 2017 pelo autor Rodrigo Pereira da Cunha (<https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>);²

Considerando que o objeto da pesquisa ainda não estava claro, bem como que não foram localizados dados estatísticos relacionados ao tema, esta Coordenação encaminhou e-mail à consulente, solicitando maiores esclarecimentos para dar continuidade aos trabalhos.

1 Os autores apontaram como **conclusão** que: “por meio da flexibilização das abordagens clínicas e legais, é possível ao Estado cumprir sua função de proteger o menor em vulnerabilidade, sem incorrer em violência institucional. Apontaram-se nessa direção a **mediação e a nova lei da guarda compartilhada** que, juntamente com intervenções terapêuticas de orientação preferencialmente psicanalítica ou sistêmica, promovem a responsabilização do sujeito para com suas escolhas e atos, melhor forma de resolução de conflitos.”. MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha e MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência?. **Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]**. 2017, v. 27, n. 04, pp. 1205-1224. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000400018>>. ISSN 1809-4481. Acesso em: 06 abr. 2020.

2 A íntegra do artigo está disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto>>. Acesso em: 06 abr. 2020.

Em **26/03/2020** a consulente respondeu a mensagem a ela enviada, elucidando que a intenção é “saber como o Ministério Público do Paraná enfrenta a questão, o que tem de relatório”, e com quem ela pode conversar sobre a temática e os seus efeitos no uso abusivo e dependência de drogas.

Destacou, nesse sentido, o teor da **Recomendação nº 32/2016** do Conselho Nacional do Ministério Público (https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RecomendaCAO_32.pdf), que dispõe sobre a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental, solicitando acesso a eventuais dados relacionados ao tema indicado, especialmente no que tange ao enfrentamento da problemática pela Instituição e às sugestões que os Promotores de Justiça que atuam diretamente com o assunto podem dar para melhorar o trabalho desenvolvido.

A consulente questionou, ainda, sobre a existência de material disponível que verse sobre o tema, requerendo, por fim, a indicação de um representante da Instituição familiarizado com a questão que possa recebê-la para uma breve conversa. Enfatizou, nesse ponto, que a experiência do Ministério Público pode ser bastante esclarecedora e merece ser divulgada, mesmo que no âmbito de um trabalho de conclusão de curso de especialização em Dependência Química, como no caso dela, a partir da perspectiva dos membros da Instituição que atuam nas áreas de família, infância e juventude e saúde, dentre outras que possam auxiliar no levantamento.

Além disso, em face da especificidade da temática, esta Coordenação solicitou o auxílio da Psicóloga Noeli Kuhl Svoboda, lotada no Núcleo de Apoio Técnico Especializado - NATE do Centro Apoio Técnico à Execução – CAEx, para complementar a pesquisa, tendo ela encontrado os textos técnicos multidisciplinares abaixo referenciados, todos disponibilizados on-line:

d) “Alienação Parental é uma Droga” (<https://pt-br.facebook.com/AlienacaoParentaleeCrime/posts/1744326232473670/>);

e) “**Conjugalidade e parentalidade diante da dependência de crack de um filho**” (http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200007);

f) “**O impacto da dependência química na família**” (<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60277.pdf>);

g) “**Filhos de dependentes químicos com fatores de risco bio-sicossociais necessitam de um olhar especial?**” (<http://www.scielo.br/pdf/rpc/v31n2/a01v31n2.pdf>);

h) “**Síndrome da alienação parental e as consequências para o desenvolvimento da criança**” (<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-as-consequencias-para-o-desenvolvimento-da-crianca>);

i) “**Alienação Parental - 8 perguntas necessárias**” (<http://www.crianca.mppr.mp.br/2016/2/12399,37/>);

j) “**ARTIGO: ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE**”, publicado em maio de 2019 pela autora Yasmin Rosas Leitão (<https://roraimaemfoco.com/artigo-alienacao-parental-consequencias-para-a-crianca-e-adolescente-yasmin-rosas-leitao/>).

2) Apontamentos sobre o tema com base na revisão bibliográfica realizada

2.1) A síndrome de alienação parental (SAP)

Segundo Richard Gardner, psiquiatra forense norte-americano, a síndrome de alienação parental é descrita como uma **perturbação da infância ou da adolescência** que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança para rejeitar e odiar o outro.

Ainda assim, a síndrome pode se manifestar mesmo que os genitores não tenham a) se divorciado ou se separado; b) constituído matrimônio ou união estável.

Alguns autores têm distinguido a síndrome da alienação parental (SAP) da alienação parental propriamente dita, afirmando que a primeira consubstancia as consequências e sequelas deixadas pela segunda, ou seja, pela desmoralização da figura do outro genitor perante a criança.

A lavagem cerebral instaurada pelo genitor alienador é **evidenciada no sistema de vistas** (ou na falta dessas), bem como na guarda unilateral, podendo chegar à **invenção de maus-tratos e abuso sexual infantil** por parte do outro genitor.

Objeto de duas leis sancionadas no Brasil – Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) – a alienação parental não é concebida pelo ordenamento como uma patologia, mas sim como uma **conduta que merece intervenção judicial**.

Assim, é conceituada, no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, como:

[...] a **interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente** promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause **prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este**.

Nesse contexto, a alienação parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como ao próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos.

2.2) Consequências da síndrome da alienação parental

Além de a síndrome consistir em um **distúrbio que contribui para a desmoralização do genitor alienado**, fato é que a SAP **afeta a integridade psicológica e o comportamento das crianças**, que podem desenvolver **depressão crônica, sentimentos incontroláveis de culpa e isolamento, transtornos de personalidade e até mesmo cometer suicídio**.

Também se tem observado uma **inclinação ao uso de bebidas alcoólicas e/ou outras drogas quando adultos**, havendo assim uma propensão ao uso de cigarro e abuso de drogas.

Por conseguinte, casos frequentes de **depressão e uso de álcool e outras drogas são apontados como sintomas ligados diretamente à síndrome**, além de outros tipos de doenças psicossomáticas, fatores que também comprometem a formação escolar das crianças e/ou adolescentes, na medida em que as mesmas apresentam uma grande dificuldade de concentração.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO e dos resultados da pesquisa realizada, o **COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS**, por seu Coordenador que ao final subscreve, no exercício das funções institucionais elencadas nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993³, e no artigo 58, incisos I, II e VII da Lei Complementar Estadual

3 **Art. 26.** No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da

nº 85/1999, bem como com fulcro nas Resoluções nºs **1617/2012**, **5402/2017**, e nos **artigos 2º e 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI e 5º, inciso III⁴**, da Resolução nº **4513/2013** (alterada pela **Resolução nº 2183/2015**), todas da Procuradoria-Geral de Justiça,

INSTAURA, nos termos dos **artigos 82, inciso IV⁵, 85⁶ e 104 a 106⁷** do **Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP**, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **Consulta nº 03/2020**, relativa à

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

4 **Art. 3º** O Comitê tem por finalidade coordenar as ações de enfrentamento às drogas no Estado do Paraná, incumbindo-lhe **deliberar sobre as diretrizes de atuação do Ministério Público do Estado do Paraná**, que contemplarão os eixos da prevenção, tratamento, recuperação, repressão e reinserção social, e notadamente:

I – organizar programas, **projetos** e trabalhos integrados que possibilitem melhor eficácia no enfrentamento às drogas, especialmente no que concerne aos eixos de prevenção, tratamento, recuperação, repressão e reinserção social;

II – acompanhar o planejamento e a execução de projetos institucionais relacionados à matéria; [...]

III – estimular a formação de grupos de trabalho e estudo com prazo determinado;

IV – estimular a cooperação e integração dos membros do Ministério Público internamente e com órgãos públicos e a sociedade civil organizada;

V – fomentar a implementação, em âmbito **estadual e municipal**, de **políticas públicas intersetoriais** destinadas ao tratamento, prevenção, recuperação, **repressão** e reinserção social; e

VI – sugerir à Procuradoria-Geral de Justiça a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção, dentre outros instrumentos de ajuste, com órgãos públicos e entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem no enfrentamento às drogas.

Art. 5º Incumbe ao Coordenador:

III – coordenar Comissões, Grupos de Discussão e Trabalho e **projetos do Comitê;**

5 **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 82. O procedimento administrativo é o instrumento destinado a:

I - acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não será utilizado para instrumentalizar atividade-meio dos órgãos do Ministério Público.

6 **Art. 85.** O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, firmada pelo membro do Ministério Público, contendo:

I - a delimitação do objeto;

II - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público, incluindo a indicação expressa da hipótese do artigo 82 deste ato;

III - o nome e a qualificação possível do autor da notícia ou comunicação, se for o caso;

IV - o nome e a qualificação possível do interessado, se for o caso;

V - a anotação de sigilo, nas hipóteses legais; e

VI - a data e o local da instauração.

Parágrafo único. Editada a portaria, o membro do Ministério Público responsável pela instauração deverá, desde logo, determinar as diligências iniciais, bem como declinar os fundamentos de eventual decretação de sigilo.

7 **Seção IV**

Do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil

Art. 104. O Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil possui natureza residual e instrumentaliza atividades que não estejam inseridas nas demais modalidades de Procedimentos Administrativos.

Art. 105. Além dos requisitos do artigo 85, a portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil declinará, sucintamente, as razões pelas quais descabe a instauração de Inquérito Civil.

alienação parental como fator de risco para a drogadição, determinando-se a adoção das seguintes providências:

I) Autue-se a presente Portaria como Portaria inaugural deste Procedimento Administrativo;

II) Numerem-se os autos, adotando a sequência ora indicada:

a) Portaria Inaugural;

b) Documentos anexos à Portaria:

b.1) cópia da consulta realizada;

b.2) cópia das respostas apresentadas pela psicóloga Noeli Svoboda e por esta Coordenação à consulente;

III) **Encaminhe-se, por mensagem eletrônica, resposta à consulente, com cópia da presente portaria e do material levantado;**


IV) Considerando que esta Coordenação não possui atribuições de execução, bem como em face da composição heterogênea do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas, integrado por representantes do Ministério Público do Paraná com atribuições nas áreas **Cível, da Infância e Juventude e da Educação**, a teor do que dispõe o **art. 2º** da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça **4513/2013**, **encaminhem-se, por mensagem eletrônica, ofícios** aos membros do Comitê representantes das áreas cima aludidas, **com cópia da presente portaria, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias**, manifestação a respeito da consulta formalizada pela advogada Diana de Lima e Silva;

V) **Após a recepção das manifestações, que passarão a compor o pronunciamento do Comitê sobre a Consulta realizada, publicise-se o conteúdo da mesma no hot site** do Projeto Estratégico Semear e através dos **grupos de WhatsApp do Comitê de Enfrentamento às Drogas e do Grupo de Discussão e Trabalho – GDT do Projeto Semear**, efetuando-se, na sequência, o registro da Consulta na **Planilha de Consultas de 2020**;

Art. 106. As promoções de arquivamento do Procedimento Administrativo de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil observarão o disposto no artigo 100 deste ato.

VI) Com a resposta da consulente e se não houver solicitações complementares, promova-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 04 de abril de 2020.



Guilherme de Barros Perini

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas

Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves

Assessora Jurídica

Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas

Isabela Rosa Prochmann

Estagiária de Graduação

Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas